	c
	3
	Ļ
	Ļ
	Ļ
	Ĺ
	0. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
	ç
	ć
	Ĺ
	í
	Ī
~	Ļ
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO	,
ELL	۵
Ш	5
JE M	۲
핒	į
	1
呈	ć
$\pm$	1
OEI	Š
Ö	۲
NOEL COELHO DE	ť
	į
$\ddot{\sim}$	
ž	7
₹	-
Σ	,
0	,
₹	
₹	j
Σ	
₽	(
ă	4
ø	1
Ξ	1
e	1
늝	1
.≌	1
ΞĒ	i
0	į
용	i
ğ	
:≌	
Š	
.=	
ၞ	
2	1
닱	1
ne	į
5	7
goc	
ಕ	
Ð	
st	ì
ш	
	1
	1
	ì
	ď
	1
	ď

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº970/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11834/2019.
  2- Assunto: Prestação de Contas Anual
  3- Órgão: Instituto da Mulher Dona Lindu
- 4- Exercício: 2018
- **5- Responsável:** Marco Lourenço Silva e Maria Aladia Tavares Jimenez (Gestores e Ordenadores de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui 7- Unidade Técnica: DICAD
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 852/2020-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Instituto da Mulher Dona Lindu. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Determinação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à uṇanimidade**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto da Mulher Dona Lindu, sob responsabilidade do Sr.Marco Lourenço Silva, no período de 01/01/2018 a 31/05/2018, na forma das alíneas "b" do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange as restrições dos itens 2, 4, 6 e 7 do Relatório Conclusivo nº 9/2020-DICAD, fls.937 a 977;
- **10.2. Aplicar Multa**, de acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, ao **Sr. Marco Lourenço Silva**, ex-Diretor do Instituto da Mulher Dona Lindu, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme Resolução n° 04, de 09 de novembro de 2018, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange as restrições dos itens 2, 4, 6 e 7 do Relatório Conclusivo nº 9/2020-DICAD, fls.937 a 977, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o

	$\subset$
	$\overline{}$
	ш
	~
	ш
	ÓGIGO: 19D137D7-6BDAD405-750E860E-5A5E7E
	ā
	17
	٦
	ш
	$\subset$
	Œ
	α
	ш
	7
	K
	7
	1
~:	ĸ
O	
_	7
MELL	
ш	◁
5	ċ
≥	≂
ш	щ
$\overline{}$	ч
_	~
$\circ$	r
Ŧ.	۲
4	H
	٢.
ш	Ξ
0	Ļ
	О
O MANOEL COELHO DE	~
_	٠.
ш	ç
$\overline{}$	ζ
0	÷
Z	ج,
⋖	7
₹	2
2	C
$\sim$	a
$\subseteq$	č
፳	2
=	7
≃	4
	.=
Ξ	ځ.
5	٤.
_ od	۵.
bor	ייי
te por MARIO I	i a aba
nte por I	na da a
ente por I	i a abada
nente por l	r/enada a ir
Imente por I	hr/enada a ir
nent	hr/enada a ir
italmente por l	y hr/enada a ir
igitalmente por l	nov hr/enada a ir
digitalmente por I	any br/enada a ir
digitalmente por l	2
lo digitalmente por l	2
ado digitalmente por l	2
ıado digitalmente por l	2
inado digitalmente por l	2
sinado digitalmente por l	2
ssinado digitalmente por l	2
assinado digitalmente por l	ulta toe am ony hr/enada a ir
oi assinado digitalmente por l	2
foi assinado digitalmente por l	2
o foi assinado digitalmente por l	2
to foi assinado digitalmente por l	2
nto foi assinado digitalmente por l	2
ento foi assinado digitalmente por l	2
mento foi assinado digitalmente por l	2
umento foi assinado digitalmente por l	o me aut ethionog//.utt
sumento foi assinado digitalmente por l	o me aut ethionog//.utt
ocumento foi assinado digitalmente por l	o me aut ethionog//.utt
documento foi assinado digitalmente por l	o me aut ethionog//.utt
documento foi assinado digitalmente por l	o me aut ethionog//.utt
te documento foi assinado digitalmente por l'	o me aut ethionog//.utt
ste documento foi assinado digitalmente por l	o me aut ethionog//.utt
Este documento foi assinado digitalmente por l	o me aut ethionog//.utt
Este documento foi assinado digitalmente por l	o me aut ethionog//.utt
Este documento foi assinado digitalmente por l	o me aut ethionog//.utt
Este documento foi assinado digitalmente por l	o me ant ethinonon//rutta atia o asse
Este documento foi assinado digitalmente por l	o me ant ethinonon//rutta atia o asse
Este documento foi assinado digitalmente por l	o me ant ethinonon//rutta atia o asse
Este documento foi assinado digitalmente por l	o me ant ethinonon//rutta atia o asse
Este documento foi assinado digitalmente por l	o me ant ethinonon//rutta atia o asse
Este documento foi assinado digitalmente por l	o me ant ethinonon//rutta atia o asse
Este documento foi assinado digitalmente por l	o me ant ethinonon//rutta atia o asse
Este documento foi assinado digitalmente por l	o me ant ethinonon//rutta atia o asse
Este documento foi assinado digitalmente por l	o me ant ethinonon//rutta atia o asse
Este documento foi assinado digitalmente por l	o me ant ethinonon//rutta atia o asse
Este documento foi assinado digitalmente por l	o me ant ethinonon//rutta atia o asse
Este documento foi assinado digitalmente por l	o me aut ethionog//.utt

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 13. 14	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº970/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto da Mulher Dona Lindu, sob responsabilidade da Sra. Maria Aladia Tavares **Jimenez**, no período de 01/06/2018 a 31/12/2018, na forma das alíneas "b" do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orcamentária. operacional e patrimonial, no que tange as restrições dos itens 2, 3, 6, 9, 11,12,13, 14, 15 do Relatório Conclusivo nº 9/2020-DICAD, fls.937 a 977:
- 10.4. Aplicar Multa à Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez, ex-Diretora do Instituto da Mulher Dona Lindu, no valor de R\$ 13.650,24 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar natureza contábil, financeira, de operacional e patrimonial, no que tange as restrições dos itens 2, 3, 6, 9, 11,12,13, 14, 15 do Relatório Conclusivo nº 9/2020-DICAD, fls.937 a 977 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o

	AN 19D137D7-6BDAD405-750E860E-5A5E7E10
	ù
	!
	ü
	⊴
	ч
	щ
	$\tilde{v}$
	α
	5
	ñ
	1
റ	č
EFC	Σ
ᇳ	۲
₹	č
DEM	α
O DE	٩
$\overline{}$	۲
ĭ	┝
_	ď
兴	7
COELT	ō
٧.	7
ᇳ	ġ
ō	:
ž	ξ
≤	Ċ
2	C
0	٥
丞	2
⋖	\$
≥	2.
digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	٥
٥	9
æ	ď
Ţ	ç
Ĕ	ž
높	2
≝	2
₽	č
0	8
ŏ	ā
ď	à
ĕ	÷
ŝ	sultatos am aoy br/enada a informa o códiao.
. <u>=</u>	Ę
\$	ç
0	ç
Ĭ	ž
ne	ċ
E	ŧ
Ö	-
ಕ	ž
Este documento foi assinado digitalr	o cito http:
st	
Ш	ö
	ď
	ç
	٠ <u>٠</u>
	è
	å
	ð
	5

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAO	3
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº970/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.5. Determinar** atual administração do **Instituto da Mulher Dona Lindu**,que instaure procedimento administrativo para processo Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação e Contrato Administrativo, em observância aos artigos 2.º, 24 25, 26 e 60 da Lei Federal n.º 8666/93;
- **10.6. Determinar** que as próximas comissões designadas por esta Corte de Contas, verifiquem o cumprimento do item acima.

Vencida a proposta de voto do Relator que aplica o valor da multa à época do fato gerador.

- 11- Ata: 34ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 20 de Outubro de 2020
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Redator

#### **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**

Procuradora-Geral, em substituição